



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 09/2026-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 008/2026, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DR. FRANCISCO WARNEY BARROS - PP

Submete-se à apreciação do Relator desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 008/2026 e protocolada nesta Casa no dia 15 de abril de 2026.

A presente proposição trata-se de uma exigência constitucional, nela estão dispostas o equilíbrio fiscal, os critérios adotados para as estimativas das Receitas, os limites para os principais itens de despesas, e ainda sobre o limite e forma de utilização de Reserva de Contingências, entre outras matérias relacionadas à execução orçamentária e financeira.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores atende aos preceitos contidos na Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a qual descreve sobre as prioridades da administração Municipal, da organização e estrutura dos orçamentos, das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações, da receita pública, e das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Em relação ao anexo de metas fiscais e prioridades da administração pública para o exercício financeiro de 2027, informa-se que o mesmo obedece ao Plano Plurianual de 2026 a 2029.



[Handwritten signature]



O Projeto de Lei em anexo, encontra-se reformulado pela Portaria STN/MF Nº. 2.058, de 15 de setembro de 2025, que aprovou a 15ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos. Conste, ainda, que a matéria não tem caráter de urgência solicitada, sobretudo por ser matéria que precisa ser analisada e apreciada em dois turnos.

ASPECTOS LEGAIS

A nossa LEI ORGÂNICA firma a obrigação da aprovação da LDO pela Câmara, bem como a competência municipal para elaborar a referida lei, vejamos:

Art. 6º. Para garantir a gestão democrática da cidade deverão ser utilizados, entre outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria, os seguintes instrumentos:

(...)

V - a elaboração e a gestão participativa do plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para a sua aprovação pela Câmara Municipal.

[...]

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:

(...)

XXV - elaborar:

(...)

b) a lei de diretrizes orçamentária;

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - votar o projeto de lei de diretrizes orçamentária, o projeto de lei orçamentário anual e o projeto de lei do plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê a iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Já o nosso REGIMENTO INTERNO também atribui ao Plenário as ações para apreciar e votar a LDO. A saber:

Artigo 410

São atribuições do Plenário:

(...)

II - apreciar e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;



[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

Sabemos que **competete** aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

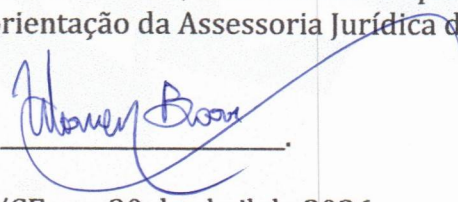
Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, o meu **VOTO** é pela APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº. 008/2026, de 13 de abril de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DO RELATOR. Dr. Warney Barros 

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 20 de abril de 2026.



